

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS  
X  
MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE PLANOS DE SAÚDE

**PROCEDIMENTO Nº ND-202326**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.090.146/0001-00, sediada em São Paulo – SP, Brasil, devidamente representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”);

**MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE PLANOS DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.388.284/0001-55, com endereço em Fortaleza – CE, Brasil, representada por Igor Gadelha, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é “unimedvenda.com.br” (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 09.07.2017 junto ao Registro.br e alterado em 16.06.2023.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 13.06.2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 13.06.2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais do nome de domínio <unimedvenda.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 13.06.2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio em questão <unimedvenda.com.br>. Ainda neste ato, informou que, em atenção à instauração deste Procedimento, o Nome de Domínio seria sobrestado de modo que inviabilizada qualquer eventual transferência a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, considerado o termo de criação.

Em 16.06.2023, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 26.06.2023, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que caberia ao(s) Especialista(s) a ser(rem) nomeado(s) a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 26.06.2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso ao inteiro teor da Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 03.07.2023, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva no sentido de que iria promover o cancelamento do domínio. À Reclamante foi dada ciência da Resposta na mesma data. Em 11.07.2023, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamada sobre a irregularidade na resposta.

Em 21.07.2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, que, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 26.07.2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Da Reclamante

A Reclamante alega e comprova ser titular da marca UNIMED, nas formas nominativa e figurativa, conforme a série de certificados obtidos junto ao INPI e acostados aos autos, do que decorre a prerrogativa de exclusividade de uso assegurada pelo art. 129, da LPI.

Defende a Reclamante em sua peça de início que a Reclamada estaria fazendo uso indevido de sua marca ao registrar e obter o registro do nome de domínio <unimedvenda.com.br>, signo que incorpora, de modo desautorizado, a marca da Reclamante e apto a criar confusão com o sinal UNIMED protegido como marca, nome empresarial, nome de domínio, de titularidade da Reclamante, o que seria agravado pelo fato de a marca da Reclamante ser marca famosa e dotada de proteção especial.

Diante desta realidade e das irregularidades apontadas, a Reclamante chegou a buscar a Reclamada para ver se chegavam a uma composição, o que restou infrutífero, motivo pelo qual não restou outra alternativa à Reclamante senão instaurar a presente Reclamação com vistas a obter o **cancelamento do nome de domínio em discussão**.

Como prova de todo o alegado, foram juntados aos autos cópias dos diversos registros/certificados de registros de marcas obtidos pela Reclamante junto ao INPI (fls. 68 e fls. 111/59) e certificado de reconhecimento de marca de alto renome (fls. 95).

##### b. Do Reclamado

Em e-mail enviado em 03.07.2023 à Secretaria Executiva, o representante da Reclamada, Sr. Igor Gadelha, noticiou que, ciente da presente Reclamação, “providenciaria outro domínio, e que, a partir de 05.07.2023, a situação estaria regularizada.”

Devidamente intimada para se manifestar sobre as irregularidades formais da Resposta, a Reclamada ficou-se inerte.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

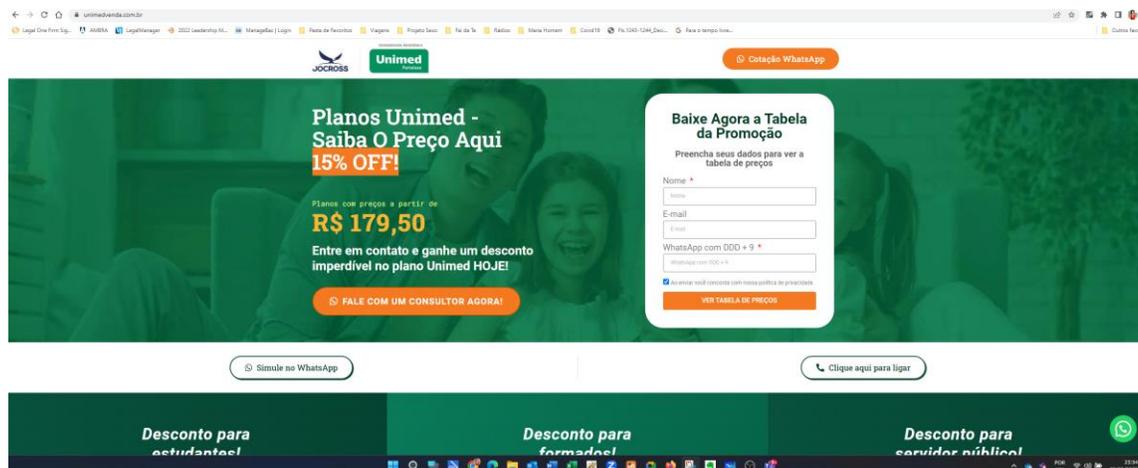
### 2.1 Fundamentação

De plano, insta consignar que as manifestações de ambas as Partes apresentaram irregularidades formais, instadas a se manifestar e regularizar o procedimento, a Reclamante adotou as medidas competentes, ao passo que os vícios identificados *ab*

*initio* na manifestação e resposta da Reclamada foram ignorados, nenhuma resposta sendo apresentada, de tal modo que, nos termos dos arts. 8.2 e 8.4 do Regulamento da CASD-ND, a Resposta há de ser formalmente desconsiderada, e, conseqüentemente, reconhecida, decretada a revelia da Reclamada.

Superada a questão de forma, dá-se luz para questão trazida logo de início no sentido de que, ciente da instauração do presente procedimento, a Reclamada apresentou comunicação em resposta indicando que já estaria providenciando outro domínio e que, a partir de 05.07.2023, “a situação estaria regularizada”.

Não foi, contudo, o que se observou em sequência, sendo certo que nada aos autos veio neste sentido e que o endereço então questionado continua a veicular conteúdo da Reclamada, senão confira:



Ora, diante da ausência de resolução consensual da questão, imperioso o enfrentamento do mérito da controvérsia e a pronúncia de decisão, nos termos adiante aduzidos.

A marca da Reclamante é comprovada e inequivocamente protegida de modo amplo e anterior no Brasil, inclusive com o reconhecimento de alto renome, assim como explorada para diversos tipos de serviços, no que estão inseridas as atividades da Reclamada, ainda que desnecessária esta colidência, em virtude do reconhecimento especial que possui (Cf. pp. 3-9 da Reclamação).

Não bastasse, há uma série de precedentes administrativos do INPI em que marcas de terceiros foram taxativa e prontamente rechaçadas por integrar o núcleo distintivo da marca da Reclamante, sem deixar de lado o reconhecimento da marca como de alto renome, portanto, passível de tratamento ainda mais especial pelo legislador. A ilustrar:

Número	Depósito	Marca	Classe	Despacho
819022543	03/01/1996	<b>UNIMED AIR</b>	36/50 Serviços de previdência privada. Incluem-se neste item os serviços de previdência privada, abertos e fechados.	<i>INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO. ART. 2º, LETRA " V " DA LPI C/C INCISO XIX DO ART. 124 DA LPI REG(S) Processo 760283494, (UNIMED).</i>
821599860	30/08/1999	<b>UNIVERSIDADE UNIMED</b>	41/10 Serviços de ensino e educação de qualquer natureza e grau	<i>A marca reproduz ou imita marca de alto renome UNIMED (reconhecida no reg. 760283494), sendo, portanto, irregistrável de acordo com o Art. 125 da LPI. Art. 125 - A marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.</i>
826187595	08/03/2004	<b>UNIMED PARTICIPATIVO</b>	NCL (8) 44	<i>A marca reproduz ou imita marca de alto renome UNIMED, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o Art. 125 da LPI. Art. 125 - A marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. (...) A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 760283494 (UNIMED). Art. 124 - Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;</i>
826187595	01/03/2010	<b>FARMÁCIA UNIMED</b>	NCL (9) 35	<i>Petição de Manifestação com Fundamento em Alto Renome de nº 850140044967, no processo de nº 760283494 (UNIMED). A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX</i>

				<i>do Art. 124 da LPI: Processo 826361650 (UNIMED) e Processo 825742080 (UNIMED). Art. 124 - Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;</i>
--	--	--	--	--

Não é plausível, portanto, a manutenção do registro de domínio que incorpora o sinal distintivo “Unimed”, da Reclamante, protegido, entre outros, como marca, **para assinalar serviços de vendas de plano de saúde, tal qual obtido pela Reclamada.**

Assiste razão, deste modo, à Reclamante sobre os pontos acima discorridos, justificando a total procedência dos pedidos deduzidos em sua Reclamação.

Além disso, como elemento de reforço ao acima, destaca-se a inafastável anterioridade dos direitos da Reclamante, no confronto com o que marca a sequência de atos promovidos pela Reclamada:

Direitos da Reclamante	Aspectos da trajetória da Reclamada
<b>03.11.1973</b> Data do 1º depósito de pedido de registro da marca <b>UNIMED</b> (nº 760283494) junto ao INPI.  <b>12.07.1983</b> Data da concessão do 1º registro da marca <b>UNIMED</b> (nº 760283494) pelo INPI	<b>09.07.2017</b> criação do nome de domínio <b>unimedvenda.com.br</b>
<b>12.08.1976</b>	<b>Nome empresarial da Reclamada:</b> MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE PLANOS DE SAÚDE

adoção do nome empresarial **UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**<sup>1</sup>

Vale dizer, ainda, que o núcleo distintivo do domínio em discussão é justamente a marca da Reclamante, sendo inafastável que a simples adição ao nome de domínio do vocábulo “venda” – <unimedvenda.com.br> – não é suficiente para impedir o cancelamento do domínio, justamente porque apenas traduz prática associada ao que oferece da Reclamante e é assinalado por sua marca, seu sinal distintivo **UNIMED**. Com efeito, a carga distintiva dos sinais em cotejo, portanto, se restringe ao elemento nominativo **UNIMED**, que comprovada e sabidamente pertence à Reclamante e a ela foi concedido com exclusividade de uso em território nacional, não só em sua área de atuação, mas em todos os segmentos de mercado, haja vista o reconhecimento do alto renome da marca **UNIMED** pelo INPI.

Inequívoco, portanto, o elemento de conexão (reprodução) entre os dois sinais, capaz de criar confusão no mercado e induzir o público em erro, a caracterizar como desleal e ilícita a conduta da Reclamada quando do registro do Nome de Domínio questionado.

A má-fé resultante da iniciativa da Reclamada é inevitável de ser reconhecida, sendo certo que ao se deparar com o abaixo, o público de interesse certamente será levado a crer que Reclamante e Reclamada falam do mesmo posto, se não são claramente parceiras / partes licenciante-licenciada, o que, contudo, não é o caso em hipótese alguma:



A reprovabilidade da conduta incidente à Reclamada é inclusive objeto de seu reconhecimento. Do contrário, não teria, em 03.07.2023, voluntariamente acenado à Secretaria Executiva que “providenciaria outro domínio, e que, a partir de 05.07.2023, a situação estaria regularizada”. Tal medida, embora não concretizada, serve para demonstrar que a própria Reclamada confessa a ilicitude que marca a sua prática,

<sup>1</sup> Conforme ficha de breve relato de dados anteriores a 1992 disponível na JUCESP (<https://www.jucesponline.sp.gov.br/>, acesso em 21.08.23).

corroborada, assim, por mais este ato a má-fé na obtenção e manutenção de um domínio sabidamente infrator.

Estão presentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND e no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, justificada, portanto, a procedência dos pleitos veiculados em Reclamação.

A corroborar com todo o exposto, citam-se precedentes deste r. Centro de Resolução de Disputas, cujas premissas se equiparam àquelas do caso em análise:

**VIOLAÇÃO A MARCA ANTERIOR. REPRODUÇÃO INTEGRAL DE MARCA DE ALTO RENOME. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E DE DIREITOS EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECLAMADO QUE NÃO PODE ALEGAR DESCONHECER A MARCA DA RECLAMANTE. RECLAMADO OFERTANDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PRODUTOS DA RECLAMANTE. TENTATIVA DE SE PASSAR POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. INTENÇÃO DE ATRAIR USUÁRIOS DA INTERNET PARA O SEU SÍTIO ELETRÔNICO, CRIAÇÃO SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. (ND-202305 – j. 02.05.2023 – grifos nossos)**

\*\*\*\*

**VIOLAÇÃO A MARCA ANTERIOR. SIMILARIDADE SUFICIENTE E CAPAZ DE CRIAR CONFUSÃO COM MARCA DE ALTO RENOME. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO SOBRE O NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO DE MARCAS REGISTRADAS E IMAGENS PROTEGIDAS POR DIREITOS AUTORAIS DA RECLAMANTE, OBJETIVANDO ATRAIR CLIENTES DE FORMA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. (ND-202304 – j. 16.05.2023 – grifos nossos)**

Esta mesma Especialista também já decidiu em igual sentido em caso análogo, senão confira o teor do deliberado no Procedimento nº ND-201530:

*As Reclamantes colacionaram vasta documentação comprobatória da titularidade, por parte de ALLIANZ SE, de diversos registros e pedidos de registro para a marca “**ALLIANZ**” junto ao INPI (Anexo 4 da Reclamação). Da mesma forma, informaram ser titulares de domínio composto pela marca “**ALLIANZ**” ([www.allianz.com.br](http://www.allianz.com.br)), destacando-se que o signo “**ALLIANZ**” constitui núcleo do nome empresarial das Reclamantes.*

*Chama-se a atenção, ainda, para o fato de que à marca das Reclamantes foi reconhecido o caráter de alto renome pelo Judiciário Paulista (Anexos 14 e 15).*

*De uma análise do Nome de Domínio em discussão no confronto com os signos distintivos invocados e de titularidade das Reclamantes, é patente a reprodução com acréscimo da marca de alto renome “**ALLIANZ**” – termo que constitui núcleo de seu domínio e nome empresarial, igualmente – pela Reclamada, o que não se pode admitir. (...)*

*De fato, o domínio em discussão é composto pelo termo “**ALLIANZ**”, seguido pela expressão “tecnologia”. Em outras palavras, **reproduz-se o ícone distintivo, anterior e protegido como marca, nome empresarial e domínio, das Reclamantes, com o acréscimo do vocábulo “tecnologia”, em clara referência ao segmento de atuação comercial da Reclamada.***

*Disso decorre que **o Nome de Domínio em disputa é similar o suficiente para criar indesejável confusão com marca de titularidade das Reclamantes, já registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.** Do mesmo modo, o Nome de Domínio <www.allianztecnologia.com.br> é similar o suficiente para criar confusão com o nome empresarial que identifica as Reclamantes, valendo-se a Reclamada, indevidamente, do prestígio e da notoriedade dos signos distintivos das Reclamantes.*

*Satisfeitos, portanto, os requisitos dos artigos 2.1, letras (a) e (c), do Regulamento da CASD-ND, e fundamentado o pleito de transferência do domínio em questão em favor das Reclamantes.*

*De outro lado, suscitam as Reclamantes haver má-fé na conduta da Reclamada, fundada no argumento de que ela estaria se servindo do domínio <www.allianztecnologia.com.br> para se aproveitar do renome e prestígio da marca “**ALLIANZ**”. Não veio aos autos, contudo, qualquer prova do uso do referido domínio.*

*Ressalta-se, no entanto, que, **ao receber Notificação Extrajudicial enviada pelas Reclamantes, o representante da Reclamada se limitou a informar que faria o cancelamento do domínio, justificando, ainda, que a empresa estaria inativa. Deixaria, portanto, conforme informado, de renovar o registro (Anexo 7).***

*A despeito do retorno da Reclamada aos pleitos apresentados pela Reclamante em sede de Notificação Extrajudicial, inclusive não*

*desconstituindo os fatos ali aduzidos, nada fora feito, conforme noticiado nestes autos.*

**A inércia da Reclamada, neste sentido, configura, por si só, o desvio de conduta aqui necessário a justificar a pretensão das Reclamantes.**

*Do mesmo modo, é de se indagar qual seria o objetivo da Reclamada de registrar domínio contendo como ícone central e distintivo justamente o signo “**ALLIANZ**”, protegido como marca, domínio e nome empresarial pelas Reclamantes? **Ora, não há como se afastar que, ao registrar um domínio nestes termos, a Reclamada buscou criar confusão e, de uma forma ou de outra, atrair, com o objetivo de lucro, usuários da internet para o seu endereço virtual, calcando-se, de forma desautorizada, no prestígio, renome e na fama das Reclamantes.** (...) (grifos nossos)*

## 2.2 Conclusão

Assim, por todo o exposto, entende esta Especialista que prosperam as alegações da Reclamante, já que restaram atendidos, na sua compreensão da controvérsia e ante o que veio aos autos, os requisitos dos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND e do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, sendo procedentes os argumentos da Reclamante de tal modo que **é de rigor acolher o pedido de cancelamento do Nome de Domínio.**

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o quanto estatui notadamente o artigo 10.9(a) do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa, <unimedvenda.com.br>, seja **cancelado.**

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 30 de agosto de 2023.

DocuSigned by:  
Nathalia Mazzonetto  
25D751BB4D3842F...

Nathalia Mazzonetto  
Especialista